



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1088268-48.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (E OUTROS(AS)) e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ERINALDO SANTANA CIPRIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação e Remessa Necessária nº 1088268-48.2023.8.26.0053

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelantes: **São Paulo Previdência e Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Apelado: **Erinaldo Santana Cipriano**

Comarca: **Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes**

Juíza: **Dra. Erika Folhadella Costa**

Voto nº 9454

Apelação e Remessa Necessária. Ação mandamental. Aposentadoria especial. Policial civil com ingresso na carreira em data anterior à Emenda Constitucional nº 41/03 que busca aposentadoria conforme a Lei Complementar nº 51/85. Segurança concedida em primeiro grau de jurisdição. Insurgência das autoridades impetradas. Acatamento. Impetrante que somente alcançou o tempo de contribuição após a vigência da EC 103/2019 e da LCE 1354/2020. Inteligência da Súmula nº 359 do STF. Ausência de direito adquirido à aposentadoria nos termos da LCF 51/85. Regras de transição, previstas no artigo 12 da LCE nº 1354/2020, que se aplicam ao caso. Demandante não alcançou o requisito etário. Precedentes. Sentença reformada. Recurso voluntário e remessa necessária providos.

Cuida-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela **São Paulo Previdência e Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a sentença lançada às fls. 385/388, que concedeu a ordem formulada no mandado de segurança impetrado por **Erinaldo Santana Cipriano**, para *“reconhecer o direito ao abono permanência e à aposentadoria especial, com paridade e integralidade, apostilando-se”*.

Irresignadas, sustentam as autoridades impetradas (fls. 401/406), em síntese, que i) o impetrante não cumpriu os requisitos para a aposentadoria especial até 7 de março de 2020, quando entrou em vigor a Lei Complementar nº 1.354/2020; ii) a parte recorrida ingressou no cargo de agente de segurança penitenciária em 8/11/2001, e em 7/3/2020 ainda não possuía 30 anos de contribuição previdenciária e tampouco 20 anos de serviço público, à vista da Lei Complementar nº 51/1985, de modo que não possui direito adquirido à

aposentadoria; iii) a sentença desconsiderou a nova legislação previdenciária, consubstanciada na Lei Complementar nº 1.354/2020; iv) o recorrido, nascido em 28/5/1974, apenas adquirirá o direito à aposentadoria em 28/5/2029, quando completará 55 anos de idade.

Requerem, assim, o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Apelo respondido (fls. 420/456).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Colhe-se dos autos que o impetrante é servidor público ocupante de cargo efetivo de “agente de telecomunicações policial” desde 8/11/2001.

Alega que cumpriu os requisitos para a aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, à luz do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 51/1985, benefício que, entretanto, lhe foi negado na esfera administrativa. Diante disso, impetrou o mandado de segurança.

A sentença concedeu a ordem, conforme já relatado.

Pois bem.

Acerca da possibilidade de aposentadoria especial para servidores que exercem atividade policial, dispõem os §§ 4º e 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o seguinte:

“Art. 40 – [...]

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

[...]

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de

agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144”.

Busca o impetrante a aposentadoria em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, que em seu artigo 1º prevê o que se segue:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.817/DF, entendeu que o art. 1º, da Lei Complementar n. 51/85, foi recepcionado pela Constituição Federal. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

[...]

3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985-que

dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial – foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Outro não foi o entendimento na esfera estadual.

É o que se verifica do julgamento proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em 16/3/2011, no mandado de injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000:

“Mandado de Injunção. Servidor Público. Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, a edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC n. 51/85 e LCEst. n. 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada.”

Foi ainda julgado pela Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça o Tema nº 21, afetado pelo IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0002, em 25/10/19, que confirmou a aplicabilidade conjunta da Lei Complementar nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 para regulamentar a aposentadoria dos policiais civis:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional”.

Sucede que, com a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os critérios para a aposentadoria de policiais civis foram modificados. Observe-se:

“Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

(...)

§ 3º Os servidores de que trata o **caput** poderão aposentar-se

aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985”.

Foi ainda promulgada a Lei Complementar Estadual nº 1354/2020, que fixou para a aposentadoria dos policiais civis os seguintes critérios:

“**Artigo 4º** - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

(...)

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar,

poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe”.

No caso aqui em análise, verifica-se que o apelante ingressou na carreira policial em 8/11/2001 (fls. 37/38), antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas somente completou os 30 anos de contribuição exigidos para a aposentadoria nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/1985 no ano de 2021 (fl. 3), ou seja, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, circunstância que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria segundo a legislação anterior vigente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal: “*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-*

se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Dessa forma, aplicados os critérios de transição estabelecidos no artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, verifica-se que o requerente não possui a idade mínima exigida para a aposentadoria, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para o reconhecimento do direito postulado.

Além disso, não há que se falar, neste momento, em integralidade e paridade dos proventos, tampouco em pagamento de abono de permanência, pois não foram preenchidos os requisitos necessários para a inativação.

A propósito, destaca-se precedentes deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Aposentadoria Especial de Policial Civil – Pretensão de pagamento de abono permanência e reconhecimento de direito à aposentadoria com base na lei complementar 51/85 - Sentença denegatória da segurança – Pretensão de reforma – Impossibilidade - Servidora que não preencheu os requisitos para aposentadoria em data anterior à edição da LCE nº 1.354/2020, cujos requisitos se lhe aplicam – Precedentes - Ausência do preenchimento da idade mínima - Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP; **Apelação nº 1022767-16.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 14/8/2024; Data de Registro: 14/8/2024).**

“APELAÇÃO – Mandado de segurança – Policial Civil – Pretensão à aposentadoria voluntária, especial, com paridade e integralidade – Exercício de mais de 20 (vinte) anos em cargo de natureza policial e 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária, conforme o art. 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 51/85 c.c. o art. 40, § 4º, II, da CF – Regime previdenciário próprio, que prevê a referida aposentadoria especial, segundo os requisitos legais – EC nº 103/2019 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 – Autor que preencheu os requisitos apenas após a mudança legislativa – Inadmissibilidade de aplicação ilhada de norma anterior, desgarrada das normas que, atualmente, disciplinam a matéria – Conjugação necessária dos requisitos pertinentes ao tempo de efetivo serviço no cargo de policial, tempo de contribuição e idade mínima – Sentença de improcedência confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; **Apelação nº 1037994-46.2024.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito**

**Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes;
Data do Julgamento: 7/8/2024; Data de Registro:
7/8/2024).**

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. SÚMULA 359/STF: AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer concessão de segurança para garantir o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 51/1985 c/c arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n.º 1.062/2008. 2. Súmula 359/STF: o cumprimento dos pressupostos de aposentadoria previstos na Lei Complementar Federal n.º 51/85 deu-se quando já se encontrava em vigor a EC 103/2019. Inaplicabilidade do Tema IRDR n.º 21/TJSP e do Tema n.º 1019/STF. 3. Autor que se sujeita aos requisitos legais dispostos na LCE 1.354/2020 – requisitos etários (art. 4º e art. 12, §6º) que não foram satisfeitos. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; **Apelação nº 1025336-24.2023.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 5/8/2024; Data de Registro: 5/8/2024).**

É caso, portanto, de reformar a sentença para denegar a ordem pleiteada.

Descabida condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso voluntário e à remessa necessária.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator